



LEI MUNICIPAL 590/2017 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Ementa: Alterações e acresce dispositivos à **Lei n.º 498/2011**(RPPS do Município de Feira Nova PE).

O **Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco**, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações de artigos do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Feira Nova PE, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 5º

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, mantendo o recolhimento ao RPPS", e (NR)

II – *Revogado.*

§1º - O servidor efetivo requisitado à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou a outros Municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

§2º - Os segurados afastados ou licenciados, temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração paga pelo Município não perderá a qualidade de segurado se optar por permanecer contribuindo, sendo neste caso obrigado a contribuição da parte patronal pelo ente federativo.

§3º - Os segurados afastados ou licenciados, temporariamente do cargo efetivo sem remuneração ao votarem à atividade, automaticamente volta à qualidade de segurado.

...

Art. 7º

...

V - Quem se encontrar afastado por licença sem vencimento; (AC)

Art. 8º

...

§7º A dependência econômica será comprovada através dos mesmos documentos estipulados pelo RGPS.(AC)

Art. 9º

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



...

II – para o cônjuge de servidor falecido, pelo casamento ou estabelecimento de união estável ou pelos critérios estipulados no §1º do artigo 29 (NR)

...

Art. 22 – Para os efeitos do disposto nesta seção, considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério as atividades docentes e os elencados no §2º do art. 2º da Lei Nº 11.738/2008” (NR)

Art. 23 – O auxílio-doença será concedido ao servidor incapacitado para o trabalho no prazo superior a quinze dias e pago, mensalmente, pelo FEIRAPREV, durante o período em que permanecer incapaz. (NR)

...

Art. 27 - O salário-maternidade é devido à segurada gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sendo 120 (cento e vinte) dias pagos pelo instituto de previdência e 60 (sessenta) dias pagos pelo tesouro municipal, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste. (NR)

...

Art. 28

I – Cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade; (NR)

Art. 29

I – totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite estabelecido no Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

II – totalidade da remuneração do segurado, até o limite estabelecido no Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

§ 1º - A pensão por morte a ser paga a (o) cônjuge ou companheiro (a) terá limite temporal, conforme a idade cronológica do (a) beneficiário (a), dentro das seguintes categorias: (NR)

1) - De 03 (três) anos, com até 21 (vinte e um) anos de idade;

2) - De 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) - De 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

DANILSON CANDIDO GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



- 4) - De 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) - De 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) -Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

...

Art. 44 – O pagamento do salário-família e salário-maternidade aos respectivos beneficiários será de responsabilidade do Município, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições de sua competência. O pagamento do auxílio doença, mediante prévio requerimento, após o 16º dia, será pago diretamente pelo RPPS." (NR)

Art. 56

...

VII – de receitas, bens, direitos de fundos criados com objetivo de custear o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. (AC)

...

§ 4º Os recursos do FEIRAPREV serão depositados em conta distinta do Tesouro Municipal. (AC)

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, excetos os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza. (AC)

...

Art. 57

...

III - A contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, incidente sobre a totalidade da remuneração base de contribuição, será de 16,91% (dezesseis vírgula noventa e um por cento). (NR)

...

§2º ...

VIII – Revogado

DANILSON CANDIDO GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



...

§ 3º Revogado

...

§9º – O plano de amortização do déficit atuarial, que deverá ser revisado anualmente por ato do Conselho Municipal, observado o parecer de atuário devidamente registrado no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, consistirá duma alíquota acrescida àquela do inciso III no valor de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) entre 2017 e 2020, de 8,97% (oito vírgula noventa e sete por cento) entre 2021 e 2024, de 13,45% (treze vírgula quarenta e cinco por cento) entre 2025 e 2028, de 17,94% (dezessete vírgula noventa e quatro por cento) entre 2029 e 2032, de 22,42% (vinte e dois vírgula quarenta e dois por cento) entre 2033 e 2036, de 26,90% (vinte e seis vírgula noventa por cento) entre 2037 e 2040, de 31,39% (trinta e um vírgula trinta e nove por cento) entre 2041 e 2044, de 35,87% (trinta e cinco vírgula oitenta e sete por cento) entre 2045 e 2048 e de 40,36% (quarenta vírgula trinta e seis por cento) entre 2049 e 2050, quando finda o presente plano de amortização. (AC)

...

Art. 63- ...

...

IV – Conselho Municipal de Previdência do Servidor

...

Art. 64

I – dois segurados representantes do quadro efetivo do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito, o qual designará um deles para presidir o órgão; (NR)

...

§ 2º - O mandato dos membros componentes do Conselho Deliberativo será de 04 quatro anos, sendo permitida, por apenas uma vez, sua recondução para o mandato subsequente. (NR)

...

§ 4º - A função de Conselheiro deverá ser desempenhada em horário compatível com o expediente normal de trabalho. (NR)

...

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Parágrafo único. A organização e as normas de funcionamento do Conselho Municipal de Previdência do Servidor serão definidas em regimento próprio, a ser publicado em ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 72B - O Conselho Municipal de Previdência do Servidor tem a seguinte composição:

- I-01 (um) representante, titular e suplente, do poder Executivo;
- II - 01 (um) representante, titular e suplente, do Poder Legislativo Municipal, podendo ser indicado Vereadores;
- III - o Gerente de Previdência;
- IV - o Presidente do Conselho Fiscal;
- V - o Presidente do Conselho Deliberativo;
- VI - o Diretor de Gestão de Pessoas do Município;
- VII - 01 (um) representante, titular e suplente, dos segurados ativos da administração direta, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais;
- VIII - 01 (um) representante, titular e suplente, dos segurados inativos e pensionistas da administração direta, indicados pelas entidades representativas dos servidores públicos municipais.

§ 1º Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após a indicação das respectivas entidades.

§ 2º Caberá ao presidente do conselho deliberativo a atribuição de Presidente deste conselho

§ 3º Caberá ao presidente do conselho fiscal a atribuição de Vice-Presidente deste conselho.

§ 4º O mandato dos representantes indicados, será de 04 anos, admitida a recondução por igual período.

§ 5º Poderão ser convocados a participar de reuniões do Conselho Municipal de Previdência do Servidor colaboradores técnicos relacionados a matérias específicas.

...

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário e a Lei Municipal n.º 546/2015.

Art. 3º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Feira Nova, 15 de Dezembro de 2017.

Danilson Cândido Gonzaga
Prefeito Municipal





LEI MUNICIPAL 660/2021 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Municipal de Feira Nova - RPPS -, altera a estrutura e competência do FEIRAPREV, de que trata a Lei Municipal 498/2011, para adequação à reforma da Previdência instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Feira Nova, Estado de Pernambuco, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Feira Nova/PE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A Lei Municipal nº 498, de 14 de dezembro de 2011, que “Cria o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Feira Nova, Estado de Pernambuco, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, e dá outras providências”, e suas alterações posteriores, ficam alteradas pelas normas contidas na presente lei, para efeito de adequação às disposições contidas na Lei Federal nº 9.717/98 e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Feira Nova - RPPS - visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários do Instituto de Previdência de Feira Nova – FEIRAPREV - e compreende um conjunto de benefícios que garantam meios de subsistências, nos eventos de aposentadoria e pensão por morte.

TÍTULO II

Do Instituto Municipal de Previdência

Art. 3º Fica mantida, nos termos desta lei, a Autarquia Municipal, FEIRAPREV - Instituto de Previdência de Feira Nova -, vinculada diretamente ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva atender às finalidades do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Feira Nova – RPPS.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Parágrafo único. Caberá à Unidade Gestora o gerenciamento do RPPS, incluindo a arrecadação e a gestão dos recursos previdenciários, bem como a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios vigentes, bem assim, toda a gestão financeira, administrativa e patrimonial do FEIRAPREV.

CAPÍTULO I Dos Beneficiários

Art. 4º São filiados ao FEIRAPREV, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos arts. 7º e 9º desta lei.

Art. 5º Permanecem filiados ao FEIRAPREV, na qualidade de segurados, o servidor titular de cargo efetivo, os servidores estabilizados, os admitidos entre 05 de outubro de 1983 e 04 de outubro de 1988, e os inativos:

I – cedidos a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o município;

II – quando afastados ou licenciados, observado o disposto nos arts. 18 e 19, da presente lei;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício do mandato eletivo; e

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado em exercício do mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, permanece filiado ao FEIRAPREV, em relação ao cargo efetivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 7º São segurados obrigatórios do FEIRAPREV:

I – o servidor público titular de cargo efetivo, dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo; e

III – os pensionistas.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



§ 1º Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º O servidor titular de cargo efetivo, filiado ao FEIRAPREV, nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado, exclusivamente, a esse regime previdenciário, observado o disposto no art. 29, desta lei, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão.

§ 3º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório, em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal permanece vinculado ao FEIRAPREV.

§ 5º Nas hipóteses de acumulação legal previstas na Constituição Federal, o servidor de que trata este artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos que ocupar.

§ 6º O segurado ativo, exercente de mandato eletivo de vereador ou vice-prefeito que ocupe, concomitantemente, por compatibilidade de horário, o cargo efetivo e o mandato, permanece filiado ao RPPS, pelo cargo efetivo.

§ 7º O segurado ativo, exercente de mandato eletivo de prefeito, permanece filiado ao RPPS, pelo cargo efetivo.

Art. 8º A perda da condição de segurado ativo do FEIRAPREV, ocorrerá nas hipóteses: morte, exoneração ou demissão.

- I – morte;
- II – exoneração ou demissão;
- III – cassação de aposentadoria;
- IV – cassação de disponibilidade;

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º São Beneficiários do FEIRAPREV, na condição de dependente do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância do casamento ou da união estável homo afetiva, e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, e, comprovadamente viva sob dependência econômica do servidor, no caso deste último, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica, designada pelo FEIRAPREV;

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



II – os pais se, economicamente, dependentes do segurado, comprovada tal condição, através de ação judicial;

III – o filho ou irmão menor de vinte e um anos ou inválido, cuja enfermidade seja anterior ao óbito do segurado e comprovada por perícia médica, designada pelo FEIRAPREV.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo, é presumida e das demais deve ser comprovada, exceto o filho maior que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 2º A existência de dependente, indicado em quaisquer dos incisos deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada como entidade familiar, na forma definida pelo § 3º, do art. 226, da Constituição Federal.

§ 5º Equiparam-se com os filhos, nas condições do inciso I, deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado, mediante apresentação de termo de tutela.

§ 7º Na hipótese de o servidor falecido estar obrigado a pagar alimentos temporários à ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, na mesma proporção prevista para os alimentos, caso não incida outra causa de extinção do benefício.

§ 8º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados, ressalvado o caso de ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, cujo valor do benefício será limitado ao valor da pensão alimentícia recebida do servidor, na data de seu óbito.

Art. 10 A perda da qualidade de dependente, para o FEIRAPREV, ocorre:

I – para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;
- b) pela anulação do casamento; ou
- c) pelo óbito.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



II – para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimento;

III – para o filho e o irmão de qualquer condição, salvo se inválido:

- a) ao complementarem vinte e um anos de idade;
- b) pela emancipação;
- c) por decorrência de colação de grau científico em curso de ensino superior.

IV – para os dependentes em geral, ocorre a perda da qualidade:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo matrimônio;
- c) pela indignidade;
- d) pelo falecimento.

Seção III Das Inscrições

Art. 11 A inscrição do assegurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 12 Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição, por perícia médica, a ser designada pelo FEIRAPREV.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III Do Custeio

Art. 13 O plano de custeio do FEIRAPREV será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Parágrafo único. Sempre que houver majoração na remuneração dos servidores efetivos ativos, ou a realização de concurso público, com reflexos financeiros no RPPS, será necessária a avaliação do impacto atuarial, para fins de equilíbrio do sistema previdenciário.

Art. 14 São fontes do plano de custeio do FEIRAPREV as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do município, administração direta e indireta, e da Câmara Municipal;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados inativos e pensionistas;

IV - doações, dação em pagamento, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;

V - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;

VI - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira;

VIII - bens, direitos e ativos;

IX - demais dotações previstas no orçamento municipal;

X - aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial.

§ 1º Constituem, também, fonte de plano de custeio do FEIRAPREV, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, III, IV e V, deste artigo, incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado, pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas financeiras do FEIRAPREV de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas, apenas, para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que serão caracterizadas como taxa de administração.

§ 3º O valor anual da taxa de administração, para manutenção do FEIRAPREV, corresponderá a 3,6% (três vírgula seis por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao instituto, apurado no exercício anterior, a partir do exercício financeiro de 2022.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



§ 4º Eventuais sobras do valor referido no § 3º, deste artigo, constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 5º O saldo da sobra referente a taxa de administração a que se refere o § 3º, deste artigo serão remanejados para o exercício financeiro seguinte.

§ 6º A apuração da taxa de administração deverá observar o art. 15, da Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51, da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, a qual poderá ser fixada por Decreto do Poder Executivo.

§ 7º O pagamento da taxa de administração, e os repasses das contribuições correntes e dos aportes será feito, mensalmente, pelo município, mediante transferência à conta específica do instituto, até o dia 10 do mês subsequente ao pagamento da folha de pessoal ativo ou, quando este ocorrer em dia não útil, até o primeiro dia útil subsequente ao mesmo.

§ 8º No prazo máximo de 10 (dez) dias, após o recolhimento da guia de informações da folha de pessoal, emitida pelo município, deverá o órgão competente enviar à instituição a respectiva guia.

§ 9º Inclui-se no valor total da remuneração as parcelas recebidas a título de abono de natal.

§ 10 Os recursos do Instituto de Previdência de Feira Nova – FEIRAPREV -, serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 11 As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às Resoluções do Conselho Monetário Nacional e às normas definidas pelo Ministério da Economia.

Art. 15 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I, II, III e V, do art. 14, desta lei são obrigatórias e estão previstas na lei municipal, as quais poderão sofrer variações de acordo com a avaliação atuarial anual.

§ 1º Fica inteiramente preservado o plano de custeio vigente, com as previsões da Lei Municipal nº 646/2020, o qual resta por esta Lei ratificado.

§ 2º A contribuição previdenciária, prevista, no inciso I, do art. 14, desta lei, de responsabilidade do ente, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital, necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, será de 16,91% (dezesseis, vírgula noventa e um por cento), sendo o percentual de 3,6% (três vírgula seis por cento) destinado ao custeio administrativo, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



servidores ativos do município - Administração Centralizada -, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§ 3º A contribuição previdenciária, prevista, no inciso II, do art. 14, desta lei, correspondente à contribuição do servidor efetivo, será de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do município - Administração Centralizada -, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações.

§ 4º A contribuição previdenciária, prevista, no inciso III, do art. 14, desta lei, dos inativos e pensionistas, incidirá, apenas, sobre as parcelas dos proventos de aposentadoria e de pensão, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no percentual de 14,00% (quatorze por cento).

§ 5º Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, prevista no §4º, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere 2 (dois) salários mínimos.

§ 6º Entende-se como remuneração de contribuição, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, as gratificações por atividades especiais, todas as gratificações por tempo de serviços, incorporadas ou não, ou quaisquer outras vantagens definidas por lei, excluídas:

- I - diárias para viagens;
- II - ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - indenização de transporte;
- IV - salário-família;
- V - auxílio-alimentação;
- VI - auxílio-creche;
- VII - parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



IX - abono de permanência previdenciário;

X - FGTS e multa rescisória;

XI - outras parcelas, cujo caráter indenizatório esteja definido em lei;

XII - insalubridade;

XIII - periculosidade;

XIV - adicional noturno.

§ 7º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido, com base na média de contribuição ou na pensão por morte, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação de que não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins do FEIRAPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 9º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II, III e V, do art. 14, desta lei, será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 10 do mês subsequente em que ocorrer o crédito correspondente.

§ 10 O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 11 Os valores correspondentes à cobertura de que fala o § 10, deste artigo, deverão ser consignados no orçamento anual, mediante apresentação de cálculo estimativo do déficit.

Art. 16 Os Aportes financeiros, previdenciários, alíquotas suplementar ou adicional para equacionar o déficit financeiro ou atuarial, previstos no art. 14, X, desta lei, poderão ser fixados por Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme definido na avaliação atuarial anual.

DANILSON CANDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL



Parágrafo Único – A alíquota suplementar mencionada no caput deste artigo não abrange as contribuições por parte dos servidores públicos municipais, que deverá para ser instituída, ser aprovada por Lei Complementar com votos favoráveis de 2/3 da Câmara Municipal em dois turnos.

Art. 17 O plano de custeio do FEIRAPREV será revisto, anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA - será encaminhado à Secretária da Previdência Social, ou ao órgão fiscalizador, conforme data definida em normativo daquele órgão.

§ 2º A avaliação atuarial será, igualmente, encaminhada à Câmara Municipal, para os fins previstos em lei.

Art. 18 No caso de cessão de servidores do município, para outro órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, o recolhimento e repasse das contribuições devidas, pelo Município de FEIRA NOVA, ao FEIRAPREV, conforme inciso I, do art. 14, desta lei.

§ 1º O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor, ao FEIRAPREV, prevista no inciso II, do art. 14, desta lei, será de responsabilidade:

I - do Município de Feira Nova, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II - do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse.

§ 2º No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao FEIRAPREV, conforme valores informados, mensalmente, pelo Município.

Art. 19 O servidor afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo, sem recebimento de remuneração, pelo município, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II, do art. 14, desta lei.

DANILSON CÂNDIDO
GONZAGA
PREFEITO MUNICIPAL